



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.026 - PR (2012/0207127-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
STEPHEN WILSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. RECLAMAÇÃO. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA OU DE CONserto NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem deixado assentado que ficou configurada a relação de consumo, em razão da hipossuficiência da parte agravada, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte de origem afastou a ocorrência da decadência prevista no art. 26, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não ficou demonstrado nos autos que a agravada teve efetivamente o conhecimento da recusa da substituição da peça defeituosa ou do conserto do veículo pela agravante. Infirmar, pois, as conclusões do julgado, demandaria a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0207127-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 238.026 / PR**

Números Origem: 15829520028160017 201100143308 7052002 7306363 730636301 730636302 730636304
EM MESA JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
STEPHEN WILSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
STEPHEN WILSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.026 - PR (2012/0207127-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRANDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
STEPHEN WILSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ no que diz respeito à configuração da relação de consumo e da não ocorrência do prazo decadencial.

A agravante, em suas razões recursais, insiste no processamento do feito, sustentando, em síntese, que: a) *"a mera diferença de porte financeiro não é (e não pode ser) critério para caracterizar a vulnerabilidade que seria, em tese, suficiente para atrair a aplicação da legislação consumerista"* (e-STJ, fl. 599); e b) *"depreende-se da base fática do próprio aresto proferido em Apelação que a alegação de defeito feita pela Agravada à concessionária foi aceita como prova da reclamação. No entanto, a negativa informada pela Agravante também à mesma concessionária (eleita pela Agravada como canal de comunicação) não foi aceita como prova da rejeição da reclamação"* (e-STJ, fl. 600). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do recurso para julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.026 - PR (2012/0207127-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GRANDE E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR**
: **RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA**
ADVOGADOS : **ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)**
: **STEPHEN WILSON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Confira-se (e-STJ, fls. 577/582):

"Cuida-se de agravo, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA QUE ADQUIRE CAMINHÃO PARA UTILIZAR EM SUA ATIVIDADE COMERCIAL - CASO EXCEPCIONAL EM QUE A VULNERABILIDADE ECONÔMICA RESTOU EVIDENCIADA - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DO CDC - VÍCIO DO PRODUTO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS - ARTIGO 26, 11, DO CDC - TERMO A QUO: MOMENTO EM QUE O CONSUMIDOR TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DO FORNECEDOR - PERÍCIA INCONCLUSIVA - QUESITOS RESPONDIDOS DE FORMA VAGA, QUE NÃO SE PRESTAM A ELUCIDAR A QUESTÃO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR O LAUDO PERICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Excepcionalmente, é possível aplicar as medidas protetivas do Código de Defesa do Consumidor em favor de quem adquire um produto ou serviço para utilizá-lo na sua atividade comercial. A configuração da relação de consumo, nestes casos, depende da caracterização da vulnerabilidade por alguma hipossuficiência fática, técnica ou econômica.

2. O termo inicial do prazo decadencial, nos casos de vício do produto aparente, é a data em que o consumidor tomou ciência inequívoca da negativa do fornecedor.

3. Tratando-se de sentença que se embasou em perícia inconclusiva de se anulá-la, determinando nova perícia." (e-STJ, fls. 426/427).

A agravante SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, nas razões do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, alega ofensa aos arts. 2º, 26, §2º, I, do Código de Defesa do Consumidor e 178, §2º, do Código Civil de 1916, sustentando em síntese que (a) "a locução 'destinatário final', inegavelmente, exclui aqueles que adquirem bens ou serviços utilizados como insumos em sua atividade, porque o fazem como intermediários na cadeia de produção" (e-STJ, fl. 469), (b) "O Tribunal a quo, para afastar a arguição de prescrição, apegou-se à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que, como visto no tópico antecedente, está divorciado da melhor exegese da legislação" (e-STJ, fl. 473) e (c) "a argumentação de que não houve ciência inequívoca é desautorizada pelos documentos trazidos pela própria Recorrida" (e-STJ, fl. 474).

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação a violação do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, do art. 178, §2º, do Código Civil de 1916, o Tribunal local entendeu estar presente uma relação de consumo entre as partes, assim consignando:

"Defende a Scania a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o veículo foi adquirido para ser utilizado na execução da atividade empresarial.

Sem razão, no entanto.

Muito embora a empresa apelada tenha por objeto social, dentre outros, o transporte de cargas, entendo que, no caso, restou configurada a relação de consumo entre a fabricante e a adquirente, isto porque restou evidenciada a hipossuficiência entre as partes, o que autoriza a aplicação da legislação consumerista.

Em regra, 'a aquisição de bens ou a utilização de serviços para implementar ou incrementar a atividade negocial descaracteriza a relação como de consumo'. No entanto, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, excepcionalmente, é possível aplicar as medidas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em favor de quem adquire um produto ou serviço para utilizá-lo na sua atividade comercial.

O critério para definir esta situação excepcional, em que se permite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo quando o produto é adquirido para fins comerciais, é o da vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica de uma das partes, a qual deve ser aferida no caso concreto.

(...)

A vulnerabilidade econômica está presente quando há visível desproporção entre o porte econômico dos contratantes, como ocorre no caso dos autos, em que de um dos lados do conflito encontra-se a Scania, uma empresa multinacional, e, de outro, uma empresa nacional de pequeno porte, atuante no interior do Estado do Paraná, que adquiriu um caminhão para facilitar o exercício de seu objeto social (transporte rodoviário de cargas e comércio de produtos alimentícios, hortifrutigranjeiros e armarinhos).

Assim, uma vez configurada a vulnerabilidade da apelada, é necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para assegurar à parte hipossuficiente uma tutela especial, capaz de restabelecer o equilíbrio da relação jurídica." (e-STJ, fls. 431/435)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHONEIRO. DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É relação de consumo a estabelecida entre o caminhoneiro que reclama de defeito de fabricação do caminhão adquirido e a empresa vendedora do veículo, quando reconhecida a vulnerabilidade do autor perante a ré. Precedentes.

2. Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e a dificuldade de acesso à Justiça, é nula a cláusula de eleição de foro. Precedentes.

3. A condição de vulnerabilidade do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção constantes dos autos não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 426563/PR, 4ª Turma, Rel. o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 12/6/2014)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO - INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - ARTIGOS 165, 458 E 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - TEORIA FINALISTA MITIGADA.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC.

2.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

4.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Precedentes.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 402817/RJ, 3ª Turma, Rel. o Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 4/2/2014)

No que concerne a ofensa ao art. 26, §2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, a Corte de origem afastou a ocorrência de decadência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que não restou demonstrado nos autos que a agravada teve efetivamente o conhecimento da recusa da substituição da peça defeituosa pela agravante. Confira-se:

"Uma vez caracterizada a relação de consumo, de se afastar a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 178, § 20, do Código Civil/1916, devendo a questão ser analisada de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, estando a ação fundada em vício aparente de produto durável (veículo não para na pista, puxa para o lado direito), deve ser aplicado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê da leitura do artigo acima citado, o prazo decadencial, nos casos de vícios em produtos duráveis, é de 90 (noventa) dias, começando a fluir da data em que foi efetivada a entrega do produto.

No caso, o caminhão foi entregue ao consumidor em data de 16.03.2000, conforme consta na nota fiscal de fis. 22, no campo denominado "data da saída/entrada". Das ordens de serviço juntadas com a contestação, observa-se que a primeira reclamação a respeito do defeito existente no caminhão foi formalizada, junto à concessionária autorizada Scania de Maringá, no dia 04.04.2000 (fl. 88), portanto, dentro do prazo decadencial de 90 dias.

Em que pese a autora ter ajuizado a presente demanda somente no ano de 2002, o fato é que durante o intervalo de tempo compreendido entre a primeira reclamação e o ajuizamento desta ação, a autora tentou solucionar o problema junto à concessionária, bem como perante a própria Scania, não obtendo resposta (fls. 23/31).

Não se pode dizer que tenha ocorrido a decadência neste intervalo de tempo, uma vez que, no caso, não restou comprovado em que momento a autora soube da negativa de conserto ou da substituição do caminhão.

E a prova sobre isto era ônus da apelante.

Veja-se que há prova nos autos de que a apelante foi comunicada sobre a existência do defeito, por várias vezes, porém não há provas de que a autora tenha sido cientificada sobre a recusa de substituição ou de conserto do produto defeituoso.

Nesse ponto, calha observar disposto no artigo 26, § 20, 1, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: "Obstam a decadência.- a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca".

Nos autos, não há prova de que a autora tenha sido regularmente notificada sobre a negativa de conserto ou de substituição do veículo, sendo que, na falta de tal prova, não se tem parâmetro para fixação do termo inicial do prazo decadencial, até mesmo porque, nos termos do citado artigo, tal prazo havia sido obstado.

Importante salientar, que o e-mail juntado à fi. 84, não comprova a ciência inequívoca da autora, visto que o correio eletrônico foi repassado para endereço pertencente a um funcionário da concessionária autorizada Scania, em Maringá (Sr. Amberson Luiz Rocha de Oliveira) e não a uma conta pertencente à autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como não houve, sequer, início do prazo decadencial, fica evidente que tal alegação não procede." (e-STJ, fls. 436/438)

A inversão do julgado, como delineado nas razões recursais, exige também a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. "VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO". CDC, ART. 26, II. DECADÊNCIA. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA COLACIONADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Tratando-se de "vícios aparentes ou de fácil constatação" (art. 26, II, do CDC), aplica-se à ação de prestação de contas o prazo decadencial de 90 (noventa) dias.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'- Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1032789/PR, 4ª Turma, Rel. o Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 1º/12/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0207127-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 238.026 / PR**

Números Origem: 15829520028160017 201100143308 7052002 7306363 730636301 730636302 730636304
EM MESA JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
STEPHEN WILSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
STEPHEN WILSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.